



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10516.720003/2017-63
ACÓRDÃO	3401-014.254 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AV MANUFACTURING INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/04/2016

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. REVISÃO ADUANEIRA.

A revisão aduaneira, ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na Declaração de Importação, ou pelo exportador na declaração de exportação, realizada dentro do prazo legal, não constitui mudança de critério jurídico.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente depois de lavrado o auto de infração e instaurado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

PERÍCIA OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA. QUANTIFICAÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. PRERROGATIVA DA FISCALIZAÇÃO.

A solicitação de perícia ou assistência técnica para fins de quantificação ou identificação de mercadoria importada é uma prerrogativa da fiscalização e não um procedimento compulsório.

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. INSUBSISTÊNCIA.

Constatado que parte do crédito tributário já havia sido lançado em Auto de Infração diverso, devidamente cientificado ao mesmo sujeito passivo, sob os mesmos fundamentos, a parte do crédito tributário lançada posteriormente em duplicidade deve ser declarada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Leonardo Correia Lima Macedo – Conselheiro

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 07-39.982 - 1ª Turma da DRJ/FNS, que julgou procedente em parte a(s) Impugnação(s) apresentada(s) pelo sujeito passivo, mantendo o crédito tributário de exigência.

Do Relatório da DRJ

O relatório da DRJ resume os fatos da seguinte forma:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 19.199.887,84, referente a diferenças de Imposto de Importação, PIS/Pasep-importação e de Cofins-importação, multa de ofício, multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul e juros de mora.

Depreende-se do Relatório de Fiscalização, parte integrante do Auto de Infração, que a interessada realizou diversas importações de dois tipos de mercadorias: “cabos de bateria com peça de conexão” e “compressores de gás refrigerante, rotativo do tipo ‘scroll’ de quadro orbital, próprio para uso em sistema de ar-condicionado de veículos de passeio”.

A interessada foi intimada a apresentar informações e documentos para fins de esclarecimento da real natureza das mercadorias importadas. Quanto aos “cabos de bateria” assim relata a fiscalização:

“5.1.1. CABO DA BATERIA / CABO DA BATERIA COM PEÇA DE CONEXÃO 5.1.1.1. Da Classificação Fiscal Adotada

O importador usou a classificação fiscal na NCM 8544.42.00 em diversas Declarações de Importação para o produto “Cabo da Bateria”. A descrição da NCM para esta classificação diz:

“8544 Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com

peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.

(...)

8544.42.00 --Munidos de peças de conexão” (grifou-se)

5.1.1.2. Da Classificação Fiscal Correta

Para o correto enquadramento na NCM deste produto deve-se analisar suas características e funcionalidades, conforme informação prestada pelo importador:

a. Função principal: *Conduzir eletricidade entre as conexões.*

b. Aplicação, uso e emprego: *Integração física do sistema elétrico do veículo, conectando o motor de partida (circuito de partida), o alternador (circuito de carga) e a bateria (acumulador de energia).*

c. Princípio e funcionamento: *A condução de eletricidade ocorre através de conexões metálicas entre a fonte de energia e as cargas.*

d. Acoplamento / Fixação ao veículo: *O chicote tem seus terminais fixados aos terminais dos componentes através de porcas metálicas com torque controlado eletronicamente. O chicote é preso à carcaça do motor através de grampos e clips plásticos.*

A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que “Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes”.

No caso em análise, tendo em vista tratar-se de material elétrico para utilização em veículo automotor, cumpre lembrar que, conquanto o Capítulo 87, inserto na Seção XVII, abrigue veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, a classificação da mercadoria é, de plano, afastada do Capítulo 87 e remetida ao Capítulo 85 pela nota legal 2-f da referida Seção, que assim dispõe:

“2. Não se consideram “partes ou acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

(...)

f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

(...)”

No Capítulo 85, a posição 85.44, por força da RGI 1, está apta a agasalhar a mercadoria em análise, conforme texto a seguir reproduzido:

“85.44 Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo

com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.”

Essa posição é corroborada pelas NESH, que, ao tratar da abrangência do Capítulo 85, traz o esclarecimento seguinte: O presente Capítulo compreende: “(…)

7) Alguns artefatos que se utilizam nas instalações ou em aparelhos elétricos em virtude de suas propriedades condutoras ou isolantes, tais como os fios isolados e jogos de fios (posição 85.44), os isoladores (posição 85.46), as peças isolantes e os tubos metálicos isolados interiormente (posição 85.47). (...)” A posição 85.44, comporta subposições destinadas a: a) fios para bobinar; b) cabos coaxiais e condutores elétricos coaxiais;

c) jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos; d) outros condutores elétricos para uma tensão não superior a 1.000 V; e) outros condutores elétricos para uma tensão superior a 1.000 V; e d) cabos de fibras ópticas.

Na posição 85.44, a fiscalizada adotou o código da NCM 8544.42.00, que é destinado a outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V, munidos de peça de conexão. Ocorre que, em nível de subposição, verifica-se que a subposição 8544.30.00 é mais específica para esta mercadoria, visto que é destinada a jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos.

Por aplicação da RGI 6, para esta mercadoria, à vista de suas características, encontra abrigo na subposição 8544.30.00, destinada aos jogos de fios para velas de ignição e para outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos, conforme transcrição de seu texto abaixo:

“8544.30.00 -Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos”

Por fim, tratando-se de subposição fechada, não há que se falar em desdobramentos regionais em item e subitem e o código da NCM a ser atribuído à mercadoria é 8544.30.00.

Portanto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.44) e RGI 6 (texto da subposição 8544.42.00) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, esta mercadoria classifica-se no código da NCM/SH e TIPI **8544.30.00**.

OBS.: Cabe ressaltar que a fiscalizada já empregou a classificação fiscal na NCM 8544.30.00 em importações no período fiscalizado. Para exemplificar, na tabela abaixo estão listadas algumas destas DI e a respectiva Data de Registro.

(...)”

Quanto aos “compressores” assim relata a fiscalização:

“5.1.2. COMPRESSOR DE GÁS REFRIGERANTE**5.1.2.1. Da Classificação Fiscal Adotada**

*O importador usou as classificações fiscais nas NCM **8414.80.19** em diversas Declarações de Importação para o produto “**52067902 - COMPRESSOR DE GAS REFRIGERANTE, ROTATIVO DO TIPO "SCROLL" DE QUADRO ORBITAL, PROPRIO PARA USO EM SISTEMA DE AR-CONDICIONADO, COM CAPACIDADE DE 4642 FRIGORIAS/HORAS, APLICADO NA MONTAGEM DE MOTORES DE IGNICAO POR CENTELHA, VEICULOS DE PASSEIO ONIX**”, conforme descrito nas DI.*

O texto desta posição da NCM é:

“84.14 Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.

(...)

8414.80 -Outros

8414.80.1 Compressores de ar

8414.80.11 Estacionários, de pistão

8414.80.12 De parafuso

8414.80.13 De lóbulos paralelos (tipo "Roots")

8414.80.19 Outros” (grifou-se)

5.1.2.2. Da Classificação Fiscal Correta

Para o correto enquadramento na NCM deste produto deve-se analisar suas características e funcionalidades, conforme informação prestada pelo importador:

e. Função principal: *Comprimir gás refrigerante.*

f. Aplicação, uso e emprego: *Alterar a temperatura do ambiente interno de veículos automotores.*

g. Princípio e funcionamento: *Alterar a temperatura do ambiente interno de veículos automotores.*

h. Acoplamento / Fixação ao veículo: *Através de fixadores e parafusos*

Além disso, segundo as informações prestadas nas Declarações de Importação, este compressor é do tipo “scroll” de quadro orbital, com capacidade de 4.464 frigorias/hora.

Compressor rotativo caracol ("Scroll")– Esse compressor possui dois caracóis, um dentro do outro, sendo que um é fixo e o outro fica rotacionando. Esse movimento orbital faz com que o gás seja comprimido das bordas para o centro até que a pressão desejada seja atingida e o gás saia do compressor pela válvula de saída. As figuras 1 e 2 a seguir mostram este compressor.

(...)

O compressor é o principal componente do sistema de ar condicionado do veículo. É montado no compartimento do motor do veículo, acoplado por uma correia que o movimenta.

A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que “Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes”.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, aprovadas pelo Decreto no. 435/92, DOU 28/01/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.260, de 20/03/2012, para a posição 84.14 esclarecem:

“A presente posição engloba, sejam acionados manualmente ou por qualquer outra força motriz, todas as máquinas e aparelhos que sirvam para comprimir ar ou outros gases num recipiente fechado ou, pelo contrário, para neles provocar o vácuo, bem como as máquinas e aparelhos para movimentar estes fluidos gasosos.”

(...)

“Existem diversos tipos de compressores, tais como os compressores de pistões alternativos, compressores centrífugos, axiais, rotativos. Constituem um tipo especial de compressor, os turbo compressores a gás de escapamento utilizados nos motores de pistão de combustão interna para aumentar-lhes a potência.”

(...)

“Os compressores, ou têm empregos diretos (máquinas insufladoras para altos-fornos, fornos de cuba ou outros fornos metalúrgicos, compressão de gases diversos para engarrafamento ou para realização de sínteses químicas, máquinas frigoríficas, etc.), ou empregos indiretos, para acumular ar comprimido num reservatório, para alimentar numerosas máquinas ou aparelhos: motores de ar comprimido, martelos pneumáticos, bolinetes, freios (travões) de ar comprimido, transportadores de tubos pneumáticos, aparelhos de expulsão de água para submarinos, etc.”

(...)

*“As bombas de ar ou de vácuo, **compressores**, geradores de pistões livres e ventiladores, mesmo especialmente concebidos para serem utilizados em outras máquinas, **classificam-se aqui e não como partes dessas máquinas.**”*

*A posição 84.14 apresenta a subposição 8414.30, cujo texto é “- **Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos**”. Em que pese a primeira impressão de que a expressão “equipamentos frigoríficos” está estritamente relacionada aos aparelhos usados para refrigerar ou congelar principalmente*

alimentos, tal expressão deve ser entendida, na Nomenclatura, de forma mais abrangente.

*Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI, o adjetivo “frigorífico”, no sentido ora empregado, pode significar: **1) que conserva ou conduz frio ou 2) que gera ou produz o frio.** Ora, os aparelhos de ar-condicionado para veículo, têm como objetivo primário, exatamente a produção de frio, o que é realizado por um sistema frigorífico de compressão, que é formado por um evaporador, um condensador. Sendo que o compressor utiliza a movimentação gerada pelo próprio motor do meio de transporte. Diferentemente de um compressor de ar qualquer, utilizado para acionamento de máquina pneumáticas, por exemplo, os compressores de equipamentos frigoríficos fazem circular um fluido refrigerante.*

As mesmas Notas Explicativas referentes à posição 84.15, que engloba os condicionadores de ar, deixam claro que tais aparelhos, quando destinados a produzir frio, podem conter um elemento de resfriamento do tipo frigorífico. Senão, vejamos:

“Do ponto de vista estrutural, as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da presente posição devem conter, por conseguinte, no mínimo, além do ventilador a motor que assegura a circulação de ar, os seguintes elementos:”

“- quer um corpo de aquecimento (de tubos de água quente, de vapor ou de ar quente, ou de resistências elétricas, etc.) e um umidificador de ar (que consiste, geralmente, em um pulverizador de água) ou um desumidificador de ar;”

*“- quer uma bateria de água fria **ou um evaporador de grupo frigorífico**(cada um modificando ao mesmo tempo a temperatura e, por condensação, a umidade do ar);”*

“- quer um outro elemento de arrefecimento e um dispositivo distinto para modificar a umidade do ar.” (grifou-se)

Os aparelhos de ar-condicionado são também equipamentos frigoríficos, portanto, a subposição 8414.30 é a que contempla o compressor ora sob análise.

O texto da subposição 8414.30 e seus desdobramentos, como segue:

“8414.30 -Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos

8414.30.1 Motocompressores herméticos

8414.30.11 Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora

8414.30.19 Outros

8414.30.9 Outros

8414.30.91 Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora”

Em nível de desdobramento regional, como este produto não apresenta motor incorporado, ou seja, não é um motocompressor, é descartado o item 8414.30.1, restando-lhe o item 8414.30.9. Finalmente, como os aparelhos de ar-condicionado

*a que se destinam têm capacidade de 4.642 frigorias/hora, o subitem apropriado é o **8414.30.91**.*

*Portanto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, RGI 1 (texto da posição 84.14) e 6 (texto da subposição 8414.30), e Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul (RGC-1) (item 8414.30.9 e subitem 8414.30.91) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e em subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.260, de 2012, e alterações posteriores, conclui-se que estes compressores são classificados no código **NCM 8414.30.91**.*

OBS.: Cabe ressaltar que a fiscalizada já empregou a classificação fiscal na NCM 8414.30.91 em importações no período fiscalizado, tanto antes das DI objeto desta fiscalização, como nas últimas importações realizadas. Para exemplificar, na tabela abaixo estão listadas algumas destas DI e a respectiva Data de Registro.

(...)"

Assim, foi lavrado auto de infração para exigência das diferenças de tributos incidentes (Imposto de Importação, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação) decorrentes das classificações fiscais corretas, bem como multa de ofício, multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul e juros de mora.

Cientificada da autuação a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese:

Em relação ao compressor de gás refrigerante a classificação fiscal adotada na DI 13/999854-4, registrada em 10/10/2013, objeto deste processo, já é objeto do processo administrativo nº 11128.734696/2013-84, no qual a fiscalização já constataria a ausência de plena similaridade entre o compressor importado pela impugnante e aquele classificado na posição 8414.3091, para efeito da aplicação da Solução de Divergência nº 1 da Coana, de 22/01/10. Verifica-se, portanto que o crédito tributário relativo a essa DI está sendo cobrado em duplicidade.

Com relação à classificação fiscal dos cabos de bateria, a fiscalização entendeu que deveria ser classificada na posição 8544.3000 - "jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos", por entender ser esta última mais específica que a utilizada pela impugnante.

A mercadoria importada "cabo de vela" possui notória função diferente em relação a "cabo de vela", portanto, não pode ser classificada na NCM 8544.3300 em razão da parte inicial da descrição da posição que se refere a "jogos de fios para velas de ignição". Conclui-se, assim, que a fiscalização reclassificou a mercadoria na parte genérica da posição, ou seja, "outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos".

Ocorre que o produto importado pela impugnante não se caracteriza como um “jogo” de fios, pois é um cabo condutor de eletricidade único e isolado. Ao se referir ao termo “jogo” a classificação pressupõe a existência de mais de um cabo, que se constituem em jogos de fios, o que não é o caso.

A reclassificação fiscal foi realizada sem que se tenha descrito tecnicamente o fundamento para o feito, pois a mera descrição do bem e da nova posição em nada esclarecem a suposta especificidade, ao contrário comprovam a nulidade do auto lavrado.

Pela aplicação da RGI 6, a mercadoria importada deve ser classificada na NCM 8544.42.00, pois se trata de um cabo condutor elétrico isolado com peças de conexão e não um chicote (termo comercial). Não se trata de um “jogo de cabos”.

A Solução de Consulta nº 257, de 15 de outubro de 2010, emitida pela Divisão Aduaneira da 9ª Região Fiscal, concluiu que produto similar é classificado na NCM 8544.42.00.

Outras importações realizadas pela impugnante utilizando a NCM 8544.3000 não justificam a presente autuação, pois não há comprovação de que se tratavam de produtos exatamente iguais, sendo essa posição a residual, que abarca enorme gama de produtos.

Com relação à classificação fiscal dos compressores de gás refrigerante, a fiscalização entendeu que deveriam ser reclassificados para a posição 8414.3091 – “Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos” “com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora”, utilizando de forma abrangente a expressão frigoríficos, fundamentada no “dicionário Aurélio”.

A reclassificação tomou em consideração apenas o critério de ser o compressor então importado destinado a equipamento de refrigeração veicular, sem observar, contudo, que à época haviam registros de ex-tarifários de compressores idênticos aos importados pela impugnante, também destinados a equipamentos frigoríficos, abarcados na posição fiscal originariamente adotada pela impugnante.

É o caso do *ex-tarifário* incluído pela Resolução Camex nº 68, de 24/09/2012, com vigência até 01/07/2014, que abarca “compressores rotativos do tipo ‘scroll’ (caracol excêntrico) de deslocamento positivo para condicionadores de ar de veículos automotores, com capacidade de refrigeração máxima de 6.750 frigorias/horas ...”, e que está posicionado na NCM 8414.8019. Como explicar que um *ex-tarifário* que tenha sido concedido na posição 8414.8019 abarque compressor frigorífico?

Sabe-se que o processo de concessão de um *ex-tarifário* incluí a manifestação da Receita Federal do Brasil para dirimir a correta classificação do produto, nos termos do art. 4º da Resolução Camex 66, de 14 de agosto de 2014.

“Assim, por imperativo lógico, resta evidente que adotar o critério de ser o compressor utilizado para fins frigoríficos não era suficiente para apontar estar o produto classificado nesta ou naquela posição.”

A autuação não respondeu à questão sobre o que diferencia tecnicamente o produto para ser fins de ser retirado da posição 8414.9019 e ser inserido na posição 8414.3000.

“Como se vê, tais revisões estão sendo realizadas com base em uma descrição do dicionário Aurélio, fundamentadas em puro ‘achismo’ dos agentes autuantes, SEM QUALQUER ALUSÃO À DISTINÇÃO ENTRE UM E OUTRO”.

A fiscalização estabeleceu premissa equivocada em relação à similaridade do produto em tela com aquele objeto da Solução de Divergência em consulta fiscal. Da mesma forma quando da imposição do auto de infração objeto do processo administrativo nº 11128.734696/2013-84.

Não houve a indispensável produção de prova técnica de engenharia, em afronta ao disposto no art. 569 do Regulamento Aduaneiro, fato que impede a pretensão de se enquadrar o produto em outra posição do sistema harmonizado de classificação.

A jurisprudência administrativa tem rejeitado a pretensão da fiscalização à reclassificação fiscal, inclusive pelo fato de já ter ocorrido o desembaraço e entrega da mercadoria ao importador, o que torna impossível sua correta identificação.

Portanto, a autuação deve ser anulada.

Eventuais importações realizadas pela impugnante de produtos classificados na NCM 8414.3091 em nada justifica a presente reclassificação, por não haver prova tratar-se exatamente do mesmo produto. Ademais, os produtos importados diferem de veículo para veículo possuindo outras características próprias.

Houve descumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do art.10 do Decreto nº 70.235/1972, descrição dos fatos e fundamentação legal, o que afeta o direito de defesa do sujeito passivo, levando à nulidade do lançamento.

A fiscalização se limitou a descrever o produto importado e a informar o código tarifário por ela considerado correto, deixando de expor suas características técnicas, o que leva à conclusão de que o motivo da reclassificação se deu pela simples discordância da autoridade fiscal em relação à classificação adotada pela contribuinte.

Há vício material, por falta de motivação, a ensejar a nulidade do auto de infração lavrado para exigência de impostos, contribuições, multas e juros.

A reclassificação fiscal após o desembaraço aduaneiro é mudança de critério jurídico ou erro de direito, procedimento vedado conforme jurisprudência do STJ, que somente admite a alteração quando se comprova erro de fato.

Há ocorrência de *bis in idem* em relação à DI 13/999854-4, já autuada no processo nº 11128.734696/2013-84 pela igual reclassificação fiscal.

As multas de ofício e os juros de mora devem ser afastados em razão do disposto no art.100 do CTN e ao fato de haverem importações de mesmos produtos classificados nas mesmas NCM 8544.4200 e 8414.3000, parametrizadas para o canal vermelho com as mercadorias desembaraçadas sem qualquer exigência, posicionamento já manifestado pelo CARF.

As multas de ofício devem ainda ser excluídas pela aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002, que determina a exclusão da punição nas situações de classificação fiscal incorreta, se perfeitamente descritos os bens, com todos os elementos necessários à sua correta identificação e não comprovada a existência de má-fé ou de dolo pelo declarante.

Requer seja o auto de infração declarado insubsistente ou nulo. Subsidiariamente requer seja afastada a autuação em relação à DI nº 13/999854-4, bem como em relação às DI parametrizadas para o canal vermelho, conforme lista que apresenta. Requer cumulativamente seja determinada a exclusão das multas de ofício e juros de mora.

Do Voto da DRJ

A DRJ rejeitou as preliminares de mudança de critério e nulidade, sob o fundamento de que a revisão aduaneira não configura mudança de critério jurídico. O despacho aduaneiro não tem efeito homologatório, nem constitui lançamento.

No tocante ao mérito, a DRJ, manteve as classificações adotadas pela fiscalização, baseando-se tanto em desenhos técnicos e informações da própria empresa, quanto em Notas Explicativas (NESH) e Solução de Divergência Coana nº 1/2010.

Em síntese, o voto da DRJ concluiu pela procedência em parte da impugnação, tendo apenas exonerado o crédito tributário lançado em duplicidade, referente à Declaração de Importação nº13/1999854-4, objeto do processo nº 11128.734696/2013-84.

Do Recurso Voluntário

Inconformada a empresa apresenta Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Recurso Voluntário

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

O processo trata de auto de infração relativo a classificação fiscal na NCM das mercadorias: cabos de bateria e compressores de gás refrigerante.

Das Preliminares de Nulidade**(a) Nulidade do Auto de Infração e do Acórdão da DRJ**

A Recorrente alega que o acórdão da DRJ é nulo por não ter enfrentado argumentos essenciais de sua impugnação, em especial quanto à Solução de Consulta nº 257/2010 e à análise técnica sobre os cabos de bateria.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A voto da DRJ examinou expressamente as alegações de nulidade, afastando-as sob o fundamento de que o auto de infração apresentou descrição suficiente dos fatos, fundamentos legais e capitulação aplicável, e que a defesa apresentada demonstrou pleno conhecimento das razões do lançamento.

A DRJ também consignou que a revisão aduaneira é procedimento regular previsto em lei e que a ausência de perícia não caracteriza cerceamento, pois trata-se de faculdade da autoridade. Reforçando o ponto relativo ao instituto da revisão aduaneira, cabe trazer a luz a Súmula CARF nº 216.

Súmula CARF nº 216

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839.

Já com relação ao indeferimento do requerimento de diligência, cabe citar a Súmula CARF nº 163.

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador

indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Observo que a Recorrente foi regularmente intimada, apresentou impugnação detalhada e teve suas razões apreciadas. Ainda que a decisão não tenha reproduzido todos os argumentos, a jurisprudência administrativa não exige resposta literal a cada ponto quando há enfrentamento da matéria principal e fundamentação suficiente para a conclusão.

A DRJ esclareceu que “somente depois de lavrado o auto e instaurado o litígio é que se pode falar em contraditório e ampla defesa”. Assim, ausente prejuízo concreto ao direito de defesa, não há nulidade a reconhecer.

Verifico, portanto, não haver prejuízo para a Recorrente diante do procedimento adotado pela fiscalização e esclarecido pela DRJ.

Nego provimento.

Mérito

No mérito, cabe analisar os seguintes pontos:

(a) Mérito: Classificação do Cabos de Bateria

A Recorrente alega que a mercadoria “cabo de bateria com peça de conexão” foi corretamente classificada na NCM 8544.42.00, por se tratar de cabo condutor elétrico isolado com peças de conexão e não de um “jogo de fios”.

Sustenta que a DRJ teria desconsiderado a Solução de Consulta nº 257/2010, a qual classificou produto idêntico nesse mesmo código. Argumenta que a DRJ interpretou equivocadamente informações extraídas de sua própria defesa, concluindo sem prova técnica que o item seria um “jogo de fios”, quando na realidade seria um cabo único.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A reclassificação fiscal observou as Regras Gerais de Interpretação (RGIs) 1 e 6 e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). O exame dos documentos técnicos e descrições das DI's demonstrou que o conjunto de cabos interliga múltiplos componentes do sistema elétrico do veículo -motor de partida, alternador e bateria, o que caracteriza um jogo de fios e não um condutor isolado simples.

A DRJ esclareceu que “os produtos são utilizados para interligação física do sistema elétrico do veículo, conectando o motor de partida, o alternador e a bateria (...), o que leva à conclusão de que se trata de um jogo de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos”, razão pela qual manteve a classificação em NCM 8544.30.00, mais específica.

Além disso, a própria contribuinte utilizou o mesmo código (8544.30.00) em outras importações no período fiscalizado, fato reconhecido pela fiscalização. A Solução de Consulta nº

257/2010, ainda que juntada, não tem efeito vinculante para operações distintas nem prova identidade plena entre os produtos.

Assim, correta a classificação em 8544.30.00, com fundamento nas RGIs 1 e 6, nas Notas de Seção XVI e Capítulo 85, e nas NESH correspondentes.

Nego provimento.

(b) Mérito: Classificação dos Compressores de Gás Refrigerante

A Recorrente alega que os compressores de gás refrigerante rotativo do tipo “scroll” para ar-condicionado veicular foram corretamente classificados na NCM 8414.80.19, e que a reclassificação para 8414.30.91 baseou-se apenas no critério de uso em equipamentos frigoríficos, sem descrição técnica ou perícia. Sustenta ainda a existência do Ex-tarifário nº 72/2012 (Res. Camex 68/2012), que enquadra produto idêntico na NCM 8414.80.19, demonstrando tratamento administrativo divergente. Argumenta, por fim, que a autoridade fiscal aplicou indevidamente a Solução de Divergência Coana nº 1/2010, sem comprovar que o produto fosse o mesmo (RV, p. 15–18).

Nesse ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A posição 84.14 da NCM contempla “bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores”. A subposição 8414.30 destina-se a “compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos”, o que abrange sistemas de ar-condicionado veicular, conforme interpretação da Solução de Divergência Coana nº 1/2010, de caráter vinculante para a RFB.

A DRJ esclareceu que os aparelhos de ar-condicionado automotivos são também equipamentos frigoríficos, já que produzem frio mediante ciclo de compressão, e que a definição de “frigorífico” deve ser compreendida em sentido amplo, conforme as Notas Explicativas das posições 84.14 e 84.15 (Acórdão DRJ, p. 18–22). Dessa forma, concluiu pela correta classificação em 8414.30.91, aplicando as RGIs 1 e 6 e a RGC 1 da NCM.

O Ex-tarifário invocado, ainda que existente, não tem força para alterar o enquadramento tarifário de forma vinculante, pois se destina apenas à aplicação de redução temporária de alíquota e não define classificação de ofício. Não demonstrada identidade técnica exata entre os produtos, não há prova de erro na classificação fiscal determinada pela autoridade.

Assim, mantida a reclassificação dos compressores em NCM 8414.30.91, conforme a jurisprudência consolidada do CARF e a Solução de Divergência Coana nº 1/2010.

Nego provimento.

(c) Mérito: Multas e Juros de Mora

A Recorrente alega que as multas de ofício e de classificação incorreta e os juros de mora devem ser afastados, com base no art. 100 do CTN e no Ato Declaratório Interpretativo SRF

nº 13/2002, argumentando que não houve dolo nem má-fé e que a própria Receita teria autorizado importações idênticas sem exigência (RV, p. 5).

Nesse ponto entendo que não assiste razão à Recorrente.

A DRJ demonstrou que o ADI SRF nº 13/2002 revogou o ADN Cosit nº 10/1997 e não afasta a multa do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 nos casos de classificação fiscal incorreta. A Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 84, instituiu penalidade específica de 1% sobre o valor aduaneiro, cumulável com as demais.

A DRJ esclareceu que o ADI 13/2002 “deixou de prever a possibilidade de afastar a multa de ofício nos casos de classificação fiscal errônea”, motivo pelo qual manteve as penalidades previstas em lei (Acórdão DRJ).

Não se aplica o art. 100 do CTN, pois não há norma complementar específica que tenha autorizado conduta diversa nem ato administrativo formal de orientação vinculante. A boa-fé, embora reconhecida, não tem o condão de afastar multa legalmente imposta quando presentes a materialidade e a tipicidade da infração.

Nego provimento.

Conclusão

Mantém-se a conclusão da DRJ quanto à validade do lançamento e às reclassificações fiscais, afastando-se as nulidades arguidas e as alegações de erro de direito, mas reconhecendo a duplicidade parcial já declarada.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro